



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.404-B, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região de Feira de Santana.

AUTOR: *Deputado Fernando de Fabinho*

RELATOR: *Deputado Geddel Vieira Lima*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.404-B, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região de Feira de Santana no Estado da Bahia, situada na cidade de Feira de Santana, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, tendo sido aprovado por unanimidade em ambas comissões.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, exclusivamente, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determina, em seus arts. 16, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e § 1º, *respectivamente*:

- *que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e*
- *que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado – derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios – deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

O Projeto de Lei em tela não é atingido pelo disposto na LRF, na medida em que não cria “ação governamental” que acarrete aumento de despesa, apenas, autoriza o Executivo a criar, quando considerar conveniente, adequado e possível, inclusive sob o aspecto orçamentário-financeiro. Em outras palavras, o PL nº 4.404, de 2004, não fixa obrigação legal para o Executivo.

Dessa forma, sob o ângulo da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição apresentada pelo Deputado Fernando de Fabinho.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.404, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Geddel Vieira Lima

Relator